



PROCESSO Nº	1.302-1/2014
UNIDADE	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	MAURO ANDRÉ BUSINARO FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, destaca-se que ambos os **Recursos Ordinários** preencheram os requisitos processuais de **admissibilidade**, nos termos da análise levada a efeito pelo Julgamento Singular proferido.

Passo a analisar, separadamente, cada um deles:

I ã Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela:

Alegou o recorrente que ainda na fase instrutória destes autos, afirmou a **inexistência de contrato de rateio** e, principalmente, **comprovou que se tratava de débito pretérito à sua gestão** uma vez que o mesmo foi apurado no exercício de 2012, cujo gestor era o Prefeito Benedito de Oliveira.

Apesar desses fatos, o E. Plenário aplicou-lhe multa de 10 UPF's/MT

Para comprovar que essa pendência não se deu em sua administração, juntou **documento demonstrativo da Razão Analítica de Credores** no período de 01/01/2015 a 27/11/2015, onde não consta a inscrição do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte.

Além disso, expôs que o próprio relatório preliminar de auditoria é claro ao apontar que a inadimplência referia-se ao exercício de 2012.



Com base nesses fundamentos, pretende o recorrente afastar a multa que lhe foi dirigida de forma equivocada, uma vez que não deu causa à irregularidade.

Ao analisar essas razões, a Secex ponderou que o apontamento se refere ao exercício de 2012 e que, em razão disso, os argumentos do interessado merecem guarida no que tange à sua responsabilidade sobre exercício ao qual não era o gestor.

Idêntica conclusão foi esposada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, em que opina pelo provimento deste Recurso Ordinário a fim de afastar a sanção cominada.

Consoante disposição contida no art. 74 da Lei Orgânica do **Tribunal de Contas** do Estado de Mato Grosso, a **multa** será **aplicada**, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da **multa** de responsabilidade pessoal dos infratores.

Dessa forma, o Recurso merece provimento integral a fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela, em razão de fatos pré-existentes à sua gestão.

II ã Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra:

O interessado busca reformar o julgamento aduzindo, preliminarmente, que o Município de Tangará da Serra integra o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense no regime de associado, valendo-se da prestação de serviço dos profissionais vinculados ao Consórcio para atendimento de média e alta complexidade na área de saúde pública.

Nesse contexto, o município de Tangará da Serra integra o referido Consórcio na qualidade de contratante (**contrato n. 157/ADM/2012**) competindo



ao contratado promover a prestação de contas das despesas, nos termos de seu Estatuto, o que não vem sendo feito de forma satisfatória.

Em razão disso, desde 2013 a atual gestão municipal **ðacolhendo orientações do TCE/MTð** interrompeu a prática de pagar por serviços não comprovados e/ou por produtos não entregues, o que gerou a instauração dos denominados processos administrativos de reconhecimento de dívida.

Afirmou o recorrente que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense tenta **ðimpor aos cofres do município de Tangará da Serra o pagamento de R\$ 1.046.568,38 (hum milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), alegando que este montante se origina de dívida relacionada à prestação de serviços objeto do contrato n. 157/ADM/2012 (período de 2012 a 2014)ð**

Em dúvida acerca da efetiva execução dos serviços, optou o recorrente pela suspensão dos pagamentos ao Consórcio, solicitou a instauração de processos de reconhecimento de dívidas dos anos de 2012 a 2014 e promoveu os pagamentos constantes dos Empenhos n. 35085/00 e 08249/00.

Dessa forma, considera descabida a penalidade imposta à sua pessoa bem como a obrigação de pagamento ao Consórcio atribuída ao Município de Tangará da Serra constante do Acórdão n. 227/2015-PC, que, segundo entende merece ser reformado, uma vez que todos os débitos legitimamente reconhecidos foram quitados.

Ainda em suas razões, o interessado invocou o art. 246 do RITCE/MT que trata de **ðUniformização de Jurisprudênciað** para requerer que o Acórdão seja alterado a fim de harmonizá-lo com outras decisões de cunho semelhante.

Informou, por outro lado, que o Município de Tangará da Serra foi notificado extrajudicialmente pelo Consórcio em 25/11/2015 que, valendo-se da decisão do Tribunal, cobrou o pagamento de mais de um milhão de reais.

Ao analisar as argumentações do recorrente, a Secex ponderou que as deliberações do E. Plenário desta Corte de Contas, quando proferidas



no julgamento das contas anuais dos fiscalizados são lavradas com análise percuente de cada caso, em particular.

Quanto ao mérito, a informação técnica colacionou o entendimento do Conselheiro Relator das contas anuais no seguinte sentido:

ñ) sobre à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, entendo que a negativa de pendência das obrigações não possui respaldo documental suficiente para comprovar a quitação e inexistência dos valores contabilizados pela Unidade Técnica.

Isto porque, os Processos Administrativos Especiais para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012 (referente ao exercício de 2012) e nº 027/PAERD/2014 (referente ao exercício de 2014) apresentados pela defesa, não demonstram ter havido o efetivo pagamento das cotas-partes dos referidos parcelamentos. Tampouco a relação de empenhos em aberto - exercício 2015, com valores a liquidar, não constitui prova do adimplemento das parcelas de rateio de 2012 e 2014.

Além disso, o MEMO Nº 258/UPSPA/2015 da Secretaria Municipal de Administração, não está acompanhado de justificativa e documentos que subsidiem sua conclusão de que inexistem débito relativos ao exercício de 2013.

Desta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira, aplicando-lhe multa no valor de 15 UPF's/MT, com fulcro na alínea ão do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Além disso, pela divergência relativa à quantificação do débito inicialmente apurado em R\$ 1.046.568,38, entendo adequado, determinar que Presidente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos, bem como notifique à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra quanto a eles.

Ainda, determino que, após providências do Presidente do Consórcio, o gestor da Prefeitura de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, no prazo de 30 (trinta) dias, quite os débitos ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

Concluiu sua manifestação, assim, no sentido de que o valor deve ser apurado entre as partes contratantes, conforme deliberou o E. Plenário.



O Ministério Público de Contas posiciona-se pela improcedência do pedido de **Uniformização de Jurisprudência**, uma vez que o recorrente sustenta que o **Acórdão** objurgado vai de encontro à **Resolução Normativa n. 17/2010**; a dispositivos da **Constituição Federal de 1988** e ao **Regimento Interno** deste Tribunal, quando o correto para esclarecer **divergências** entre as **deliberações** do Tribunal Pleno seria a indicação de **casos semelhantes** com **julgamentos díspares**, o que não foi o caso.

No que diz respeito à **sanção** cominada ao **recorrente**, o posicionamento ministerial foi no sentido de que tal medida se deu em virtude da existência de atrasos ou ausências nos repasses das parcelas de rateio por parte da Prefeitura de Tangará da Serra **durante sua gestão**.

Consignou ainda, que, quando de sua defesa os documentos apresentados pelo interessado acerca da instauração dos procedimentos administrativos de reconhecimento de dívidas restaram imprestáveis porque o Conselheiro Relator do feito não os considerou como aptos a comprovar a quitação dos débitos.

Por fim, concluiu o Procurador que, ainda que o adimplemento tivesse sido formalizado posteriormente, a existência dos atraso (alguns de mais de um ano) é elemento suficiente para aplicação de penalidade. Isso porque tais condutas comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do ente e a eficaz prestação de serviço por parte do Consórcio.

Quanto ao **montante** devido, o Parecer ministerial também considerou a existência de **dúvidas**, sendo mais um motivo para a manutenção do Acórdão recorrido no tocante à **determinação** dirigida ao Presidente do **Consórcio** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a **elaboração do cálculo** dos valores **devidos pela Prefeitura de Tangará da Serra** referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cabendo ao gestor sua quitação ou solicitação de parcelamento do débito.

Com efeito, analisando o conteúdo da peça protocolada, restou evidente a fragilidade dos argumentos recursais, pelo que reputo não merecer



reparo a decisão atacada, seja no tocante às **determinações**, seja quanto à **sanção** pecuniária imposta ao Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira.

No que diz respeito às **determinações**, transcrevo, a título de melhor compreensão da questão, parte do Acórdão n. 227/2015-PC:

...determinando à atual gestão que, no prazo de 30 dias, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles; determinando, ainda, aos prefeitos municipais de: 1) Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal...

Verifica-se que as **determinações** são em **dois** sentidos: dirigida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e à Prefeitura de Tangará da Serra, entre outras.

Conforme relato do próprio gestor de Tangará da Serra o Consórcio cumpriu com seu encargo: elaborou os cálculos e notificou extrajudicialmente a Prefeitura para pagamento, o que não foi feito em virtude de discordância de valores.

Ora, tratando-se de obrigações advindas de uma avença firmada entre as partes (**contrato n. 157/ADM/2012**) ambas necessitam entrar em entendimento quanto às obrigações contraídas, seja utilizando-se da via administrativa ou até mesmo buscando solução judicial para solucionar a pendenga.

O que o Tribunal de Contas pretendeu com a determinação imposta não é o pagamento por serviços não prestados, mas o adimplemento das cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes.

Dessa forma, o Acórdão deve ser mantido integralmente.



No que diz respeito ao pleito de **uniformização de jurisprudência** também não assiste razão ao recorrente.

Não há dificuldade para conceituar o instituto de uniformização de jurisprudência.

Na concepção doutrinária de Wambier, Almeida e Talamini (1999, p. 742), a uniformização de jurisprudência **"é um expediente cujo objeto é evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos tribunais"**.

Portanto, as hipóteses de cabimento estarão presentes sempre que verificada a divergência jurisprudencial que vigore dentro do próprio órgão colegiado que irá analisar a questão, seja a cisão entre os próprios Relatores, turmas, câmaras ou grupos de câmaras, quando for o caso.

Mas, para que seja admitido esse incidente processual, o requerente deve trazer em suas razões as provas da existência de divergência e não utilizá-lo com um disfarçado intuito de rever a decisão que lhe foi desfavorável.

Dessa forma, como o recorrente aponta apenas dispositivos regimentais, legais e constitucionais que estariam sendo desrespeitados pela decisão, esse pedido não merece ser admitido.

Melhor sorte não obterá o recorrente quanto os argumentos utilizados para afastar a multa de 15 UPF's/MT em razão da inadimplência da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Observa-se do teor do voto do Conselheiro Relator originário a seguinte passagem quanto a esse ponto:

ÑDesta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira, aplicando-lhe multa no valor de 15 UPF's/MT, com fulcro na alínea ão do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ora, se o Consórcio de Saúde do Médio Norte é composto pelos municípios de: Arenápolis, Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise, Nova



Marilândia, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, Sapezal e Tangará da Serra e tem como finalidade garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos municípios consorciados, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, se alguns de seus membros encontram-se inadimplentes restará frustrada a previsão de receitas do Consórcio.

Importante destacar que a unidade técnica elaborou um quadro elencando os municípios participantes e os respectivos débitos de cada exercício, a saber:

Município	2012	2013	2014	Total
Arenápolis	106.192,65	91.046,91	74.017,50	271.257,06
Barra do Bugres	0,00	24.367,50	292.410,00	316.777,50
Brasnorte	0,00	39.166,36	38.738,24	77.904,60
Campo Novo do Parecis	0,00	0,00	123.049,56	123.049,56
Denise	0,00	0,00	28.909,05	28.909,05
Nova Marilândia	0,00	0,00	57.594,22	57.594,22
Nova Olímpia	0,00	0,00	136.715,04	136.715,04
Porto Estrela	131.480,86	0,00	41.305,88	172.786,74
Santo Afonso	0,00	6.549,14	3.073,81	9.622,95
Sapezal	0,00	0,00	16.984,19	16.984,19
Tangará da Serra	507.367,12	214.944,32	324.257,19	1.046.568,63
Total	745.040,63	376.074,23	1.137.054,68	2.258.169,54

Fonte: Documento digital nº 31730/2015, fl. 70.

Dessa forma, entendo que a decisão está correta e não merece qualquer reparo, sendo perfeitamente adequada a cominação imposta ao recorrente, que se encontra em débito, aliás é o participante com valor mais alto em inadimplências, conforme o Quadro acima.

Por fim, cumpre-me destacar que o interessado não trouxe nenhum fato ou documento novo em sede de recurso, capaz de justificar a alteração da decisão impugnada.

De tudo o que consta dos autos, não resta alternativa senão manter o aresto recorrido em todos os seus termos.



Em face de todo o exposto, acolho o Parecer nº 2.501/2016 subscrito pelo Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnio, e **VOTO** no sentido de:

I - dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela**, para fins de excluir a multa imposta de 10 UPF's/MT, uma vez que a irregularidade não ocorreu em sua gestão;

II - pelo **improvemento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, em razão da ausência de fato ou documento novo capaz de justificar a alteração da decisão impugnada.

III - pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 227/2015 - PC.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de julho de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator